



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22-77.
2015.6.16.0002 – CLASSE 6 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: FF Group Participações S/A

Advogados: Gerald Koppe Junior – OAB: 24526/PR e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA EM VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ILICITUDE DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIMITE MÁXIMO DE DOAÇÃO. FATURAMENTO BRUTO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONSIDERAÇÃO. FIXAÇÃO DA MULTA EM VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, são consideradas lícitas as informações obtidas por meio do convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal do Brasil, desde que restritas à confirmação de que o valor da doação extrapola ou não o limite legal, para que então possa o MPE ajuizar Representação com pedido de quebra judicial do sigilo fiscal do doador (AgR-REspe 263-75/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, *DJe* 18.8.2015; AgR-REspe 112-11/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, *DJe* 3.6.2015).

2. O limite de 2% deve ser calculado isoladamente sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica, não sendo possível levar em conta o faturamento do grupo empresarial ao qual pertence (AgR-REspe 1326-69/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, *DJe* 2.2.2016; AgR-REspe 148-25/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, *DJe* 24.3.2014).

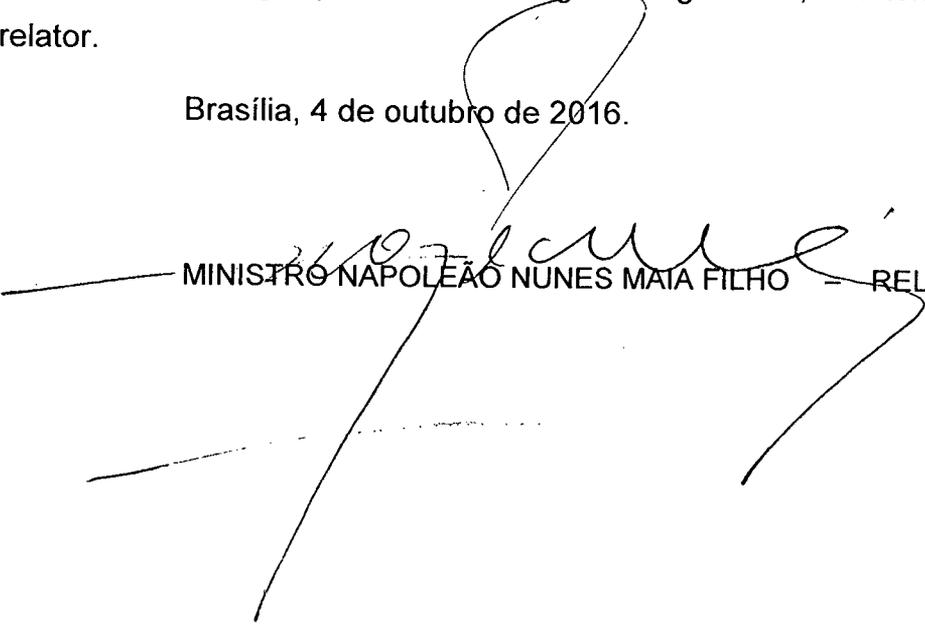
3. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de impor a multa por doação aquém do limite mínimo definido em lei (AgR-AI

20-50/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, *DJe* 31.3.2016;
AgR-REspe 447-92/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO,
DJe 9.12.2015).

4. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de outubro de 2016.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental manejado por FF GROUP PARTICIPAÇÕES S/A de decisão por meio da qual a então Relatora, eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, negou seguimento ao Agravo que inadmitiu o Recurso Especial interposto de acórdão do TRE do Paraná mantenedor da sentença que julgou procedente o pedido formulado na Representação por doação acima do limite legal, proposta pelo MPE em desfavor da agravante.

2. Na sentença do Juízo Eleitoral, condenou-se a agravante à sanção de multa, no valor mínimo legal, e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 anos.

3. Nas razões do Regimental (fls. 535-560), a agravante reiterou as alegações expendidas no Recurso Especial e no Agravo, quais sejam:

a) violação, pelo acórdão regional, aos arts. 5º, incisos X, XII e LVI da CF, 198 e 199 do CTN e 1º e 2º da Lei nº 9.296/96, em virtude da ilicitude da prova que embasou a Representação, a qual teria sido colhida por meio da quebra ilegal de seu sigilo fiscal;

b) divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados do TSE e de outros Tribunais Regionais Eleitorais a respeito da ilicitude da prova nas Representações por doação acima do limite legal;

c) dissídio pretoriano entre o acórdão hostilizado e julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais, os quais entenderiam que o limite de 2% do faturamento bruto no ano anterior ao das eleições deve ser analisado sob o ponto de vista dos grupos empresariais;

d) necessidade de redução da multa estabelecida, a qual teria sido imposta sem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do Regimental para que seja reformada a decisão agravada e, assim, conhecido e provido o Recurso Especial (fls. 560).

5. Foram apresentadas contrarrazões pelo MPE, às fls. 564-568, de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO.

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do Agravo Regimental, a subscrição por Advogados devidamente habilitados nos autos, o interesse e a legitimidade.

2. Nas razões do apelo especial, a agravante alegou ser ilícita a prova produzida nos autos, ao argumento de que a Receita Federal teria repassado dados fiscais sigilosos da empresa a este Tribunal Superior antes mesmo da quebra de seu sigilo fiscal por meio de decisão judicial.

3. A respeito da matéria, a Corte Regional rejeitou a preliminar de ilicitude da prova, ao fundamento de que não houve o fornecimento de informações sigilosas pela Receita Federal antes da decisão que permitiu a quebra do sigilo fiscal da agravante.

4. O TRE do Paraná consignou que houve, tão somente, por meio de convênio decorrente da Portaria Conjunta SRF-TSE 74/06, o fornecimento, pela Receita Federal, de listagem com o rol de doadores que teriam realizado doação acima do limite legal nas eleições de 2014, de modo

que o MPE teve acesso aos dados sigilosos da agravante apenas após a quebra do sigilo fiscal autorizada judicialmente.

5. Assim, consoante assentou a decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada nesta Corte de que não há falar em ilicitude da prova, haja vista a existência de autorização judicial para se acessar e utilizar os dados da agravante que instruem a Representação, sendo lícito o fornecimento anterior pela Receita Federal a esta Justiça Especializada de informações sobre possíveis doadores que excederam os limites legais de doação para campanhas eleitorais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 23 DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ILICITUDE DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O Ministério Público Eleitoral pode solicitar à Receita Federal a relação de doadores que excederam o limite legal para, posteriormente, requerer a quebra do sigilo fiscal ao juízo competente, como ocorreu no caso concreto. Na linha da jurisprudência do TSE, o acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal (ED-AgR-AI 57-79/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 24.4.2014).

2. Agravo Regimental desprovido (AgR-Respe 263-75/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Dje 18.8.2015).

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ENUNCIADO DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. OCORRÊNCIA. REEXAME. DESPROVIMENTO.

(...).

3. Em conformidade à jurisprudência desta Corte, são consideradas lícitas as informações obtidas em decorrência do convênio firmado entre o TSE e a SRF, desde que restritas à confirmação de que o valor das doações feitas por pessoa física ou jurídica extrapola ou não o limite legal (AgR-Respe 762-58/SC, Rel. Min. HENRIQUE NEVES, Dje de 3.2.2014), para que então possa o Parquet ajuizar Representação com pedido de quebra judicial do sigilo fiscal do doador. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido (AgR-Respe 112-11/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 3.6.2015).

6. A agravante também aduziu a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais, os quais entenderiam que o limite máximo para doação, por pessoa jurídica, de 2% do faturamento bruto no ano anterior ao das eleições – previsto pelo art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97 –, deve ser analisado sob o ponto de vista dos grupos empresariais.

7. No ponto, não merece reforma a decisão agravada, pois o acórdão regional apresenta-se, de fato, em conformidade com o entendimento do TSE, na linha de que o faturamento bruto a ser considerado para o cálculo do limite máximo de doação é o da pessoa jurídica doadora, isoladamente, sem abranger os grupos empresariais ao qual pertença, uma vez que, não obstante a existência de interesses comuns, esses grupos são, em regra, despersonalizados e sem patrimônio próprio. A propósito:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA.

(...).

2. O limite de 2% deve ser calculado isoladamente sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio. Precedentes.

(...).

5. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo Regimental desprovido (AgR-REspe 1326-69/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 2.2.2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FATURAMENTO. GRUPO EMPRESARIAL. DESPROVIMENTO.

(...).

4. O limite de doação de 2% previsto no art. 81, § 1o. da Lei 9.504/97 deve ser calculado exclusivamente sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica que realizou a doação, não sendo possível levar em conta o faturamento do grupo empresarial ao qual pertence. Precedente.

5. Agravo Regimental não provido (AgR-REspe 148-25/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 24.3.2014).

8. Ademais, quanto ao pedido da agravante para que a multa estabelecida pela instância ordinária fosse reduzida, está correto o fundamento da decisão agravada relativo ao entendimento desta Corte Superior de ser impossível atribuir sanção em valor inferior ao mínimo legal, estando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei. Nessa linha, citam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...).

2. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais.

(...).

4. Agravo Regimental desprovido (AgR-AI 20-50/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31.3.2016).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DOAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. BENESSE NO MESMO ANO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MULTA. MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 7º. DA LEI 9.504/97. LIMITE DE DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...).

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, conquanto devam ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa, não é possível estabelecer valor abaixo do mínimo previsto na legislação de regência (AgR-REspe 1943-40/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 20.8.2014).

(...).

5. Agravo Regimental desprovido (AgR-REspe 447-92/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 9.12.2015).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

10. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 22-77.2015.6.16.0002/PR. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: FF Group Participações S/A (Advogados: Gerald Koppe Junior – OAB: 24526/PR e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Maia Nunes Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 4.10.2016.